



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
6ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

Rua Dr. Montauray, 2107 - Bairro: Exposição - CEP: 95020190 - Fone: (54) 3228-1988

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5002913-14.2019.8.21.0010/RS

AUTOR: CIABE INDUSTRIA BRASILEIRA DE EVAPORADORES EIRELI

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial da empresa CIABE INDÚSTRIA BRASILEIRA DE EVAPORADORES EIRELI, que descreveu na inicial as causas da sua situação de crise econômico-financeira e disse viável a retomada de condições para a continuidade das atividades, vislumbrando a possibilidade de pagamento dos débitos pendentes no período assinalado em lei. Juntou documentos

Recebido o pedido, restou deferido o pagamento das custas ao final.

Examinadas as formalidades do art. 51 da Lei nº 11.101/05, foi determinada a juntada de demonstrativo contábil desde o último exercício social (inciso II, "c"), pois vieram apenas dos três últimos exercício, bem como esclarecida a existência de valores pendentes de pagamento aos empregados do quadro atual (inciso IV, parte final).

Para a análise do pedido de processamento da Recuperação Judicial, foi determinada a realização de perícia que ateste a viabilidade da empresa, a fim de verificar a situação da empresa, se estava ou não em efetiva atividade produtiva (que permita a manutenção dos empregos e a extração de recursos para o pagamento dos credores) e se tem reais condições contábeis de se reerguer, tal como afirma na inicial.

Ainda, restou determinada, de forma antecipada, a suspensão das execuções que houver contra a requerente CIABE INDÚSTRIA BRASILEIRA DE EVAPORADORES EIRELI, mesmo que o processamento da recuperação judicial ainda não houvesse sido deferido – pela necessidade de avaliação da viabilidade da empresa, como definido acima – pelo menos até que se decidisse acerca do processamento do pedido, tudo a fim de evitar prejuízo aos credores sujeitos aos efeitos da recuperação.

Pelo mesmo motivo, foi mantida a requerente na posse da máquina de estampo de aletas objeto do contrato nºs 40/00406-6, no valor de R\$ 192.500,00, da máquina de estampo modelo de aletas objeto do contrato nº 40/00475-9, no valor de R\$ 170.000,00; da máquina de moldes objeto do contrato nº 40/00678-6, no valor de R\$ 188,500,00, da máquina para moldagem objeto do contrato nº 148.706.288, no valor de R\$ 274.203,01, todos do Banco do Brasil; bem como da máquina de estampo modelo de aletas objeto do contrato nº 1590-714-0000090-80, no valor de R\$ 255.000,00 e da prensa excêntrica objeto do contrato nº 1590-714-0000091-60, estes da Caixa Econômica Federal (CEF).

A requerente apresentou emenda à inicial, o que foi deferido para estender a tutela provisória, a fim de manter a requerente na posse da prensa dobradeira hidráulica para chapas de metal modelo IBEND B 100-3100, série 1407154, marca MVD INAN, bem como

5002913-14.2019.8.21.0010

10000285346 .V15



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
6ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

da prensa excêntrica modelo PM-H 80T-C, série 13303/14, marca MSL, objeto do instrumento particular de constituição de garantia por penhor industrial havido com Termomecânica São Paulo S.A., no valor de R\$ 220.000,00.

Veio aos autos o laudo da perícia prévia, atestando a viabilidade da recuperação da requerente e, via de consequência, opinando pelo deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

A Administração Judicial juntou, com o laudo pericial, o demonstrativo contábil posterior ao último exercício social (maio de 2019), cumprindo pela requerente a exigência do art. 51, II, "c" da Lei 11.101/05.

A análise dos pedidos de processamento da recuperação e da concessão de liminar para a liberação dos recebíveis relacionados aos contratos de fomento foi postergada para momento posterior ao esclarecimento acerca da existência ou não de valores pendentes de pagamento aos empregados do quadro atual (art. 51, IV, parte final da Lei 11.101/05).

A requerente manifestou-se, declarando a regularidade do pagamento dos salários dos empregados do quadro atual.

É o relato.

Decido.

O pedido se sustenta nos objetivos legais para o fim de ver preservada a empresa requerente e sua função social, consoante o disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/05.

O pedido foi instruído com os documentos necessários para a comprovação dos requisitos do art. 48, bem como com os documentos exigidos pelo art. 51 da mesma lei, especialmente a relação de credores, inclusive os trabalhistas, com a estimativa dos valores devidos a cada um.

Outrossim, a perícia prévia constatou que a empresa requerente está em pleno funcionamento, identificou as causas da crise econômico-financeira e suas repercussões.

E, nessas circunstâncias, há que se prestigiar o laudo técnico que atestou, ao final, a viabilidade da recuperação da empresa requerente.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de processamento da Recuperação Judicial da empresa CIABE INDÚSTRIA BRASILEIRA DE EVAPORADORES EIRELI (CNPJ nº 91.044.354/0001-93).**

Determino a suspensão, a partir desta data, de todas as ações e execuções que houver contra a devedora requerente, na forma dos arts. 6º e 52, III, da Lei 11.101/05 (ações que deverão permanecer nos juízos em que se processam), pelo prazo de 180 dias, conforme o previsto no §4º do art. 6º, ficando preservados os direitos dos credores contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
6ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

Determino à requerente que apresente contas demonstrativas mensais, na forma do inciso IV do art. 52 da mesma lei, enquanto perdurar a situação de recuperação judicial.

Nomeio, para os fins da Administração Judicial, definidos no art. 22 da Lei 11.101/05, a equipe técnica BRIZOLA E JAPUR SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA. inscrita no CNPJ sob o nº 27.002.125/0001-07, (contato@preservacaodeempresas.com.br), telefones (51) 3307.2166 e (54) 3311-1428), que deverá ser imediatamente consultada sobre e a nomeação e, aceitando o encargo, deverá firmar termo de compromisso e ter vista dos autos.

Fixo a remuneração da Administração Judicial, por ora, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês, a valer nos 06 (seis) primeiros meses, após os quais o montante poderá ser revisto, de acordo com as exigências que se apresentarem e a capacidade de pagamento das devedoras, atendendo-se ao disposto no art. 24 e seus parágrafos da Lei nº 11.101/2005, devendo ser realizado o pagamento, pela devedora em recuperação, diretamente à Administração Judicial, a fim de se evitar, o quanto possível, atos processuais desnecessários.

Fica a requerente intimada para o pagamento dos honorários da perícia prévia, equivalentes a R\$ 7.434,05 (sete mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinco centavos), por meio de depósito/transferência em favor da Administração Judicial nomeada.

Defiro a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício normal das atividades da empresa requerente, nos termos do inciso II do art. 52 da Lei de Recuperação, salvo para o caso de contratar com o Poder Público ou requerer benefícios ou incentivos fiscais.

Publique-se o edital de que trata o §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, no órgão oficial, às expensas da devedora, o qual deverá conter o resumo do pedido inicial e da presente decisão, a relação nominal dos credores, com discriminação do valor atualizado e a classificação de cada crédito, e, ainda, a advertência acerca do prazo de 15 dias, a contar da publicação do edital, para as habilitações de créditos e/ou apresentação de eventuais divergências quanto aos créditos relacionados, a serem apresentadas diretamente à Administração Judicial.

Intime-se o Ministério Público.

Comuniquem-se às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.

Oficie-se à Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, solicitando a anotação “em recuperação judicial” nos registros dos atos constitutivos da requerente.

Atente a requerente acerca do prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da publicação desta decisão, para a apresentação do seu plano de recuperação, nos moldes do art. 53 da referida lei.

Quanto às custas, mantenho a autorização para o pagamento ao final do processo, a fim de que sejam preservados os ativos, neste primeiro momento, para a manutenção das atividades da empresa e a efetiva recuperação do grupo.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
6ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

Por fim, no que toca à liminar para liberação dos recebíveis e das travas bancárias mantidas por A & B FOMENTO MERCANTIL, no valor de R\$ 41.813,50; BANCO DAYCOVAL S.A., no valor de R\$ 136.606,59; BROADFACTOR SAFE RECEIVABLES, no valor de R\$ 145.573,61; FÊNIX FOMENTO MERCANTIL, no valor de R\$ 195.055,96 e; VALOREM SOLUÇÕES FINANCEIRAS, no valor de R\$ 43.708,48, relacionadas aos contratos de fomento havidos com a requerente, não merece acolhimento, primeiro, porque os créditos cedidos em garantia às empresas de fomento são extraconcursais e, segundo, porque não restou comprovada a sua imprescindibilidade para a recuperação da empresa.

No mesmo sentido têm se manifestado o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), a saber:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO/RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZORECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL A OFUNIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SETRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO "BEM DE CAPITAL". NECESSIDADE. TRAVA BANCÁRIARESTABELECIDADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. A Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais a desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o stay period. 1.1 A conceituação de "bem de capital", referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo "bem de capital", conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o "bem de capital", que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda. 2. De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Constata-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio e na lei não há dizeres iníteis falar em "retenção" ou "proibição de retirada". Por fim, ainda para efeito de identificação do "bem de capital" referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do stay period, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário. 3. A partir da própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, não há como compreendê-lo como bem de capital, utilizado materialmente no processo produtivo da empresa. 4. Por meio da cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito (em que se transfere a propriedade resolúvel do direito creditício, representado, no último caso, pelo título - bem móvel incorpóreo e fungível, por natureza), o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito ou receber o correlato pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). **Nesse contexto, como se constata, o crédito, cedido fiduciariamente, nem sequer se encontra na posse da recuperanda, afigurando-se de todo impróprio a intervenção judicial para esse propósito (liberação da trava bancária). 5. A exigência legal de restituição do bem ao credor fiduciário, ao final do stay period, encontrar-se-ia absolutamente frustrada, caso se pudesse conceber o crédito, cedido fiduciariamente, como sendo "bem de capital". Isso porque a utilização do crédito garantido fiduciariamente, independentemente da finalidade (angariar fundos, pagamento de despesas, pagamento de credores submetidos ou não à recuperação judicial, etc), além de desvirtuar a própria finalidade dos "bens de capital", fulmina por completo a própria garantia fiduciária, chancelando, em última análise, a burla ao comando legal que, de modo expresse, exclui o credor, titular da propriedade fiduciária, dos efeitos da recuperação judicial. 6. Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, "bem de capital", ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period. 6.1 **A partir de tal conceituação, pode-se concluir, in casu, não se estar diante de bem de capital, circunstância que, por expressa disposição legal, não autoriza o Juízo da recuperação judicial obstar que o credor fiduciário satisfaça seu crédito diretamente****



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
6ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

comos devedores da recuperanda, no caso, por meio da denominada trava bancária. 7. Recurso especial provido. (REsp 1758746/GO, Rel. Ministro Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018) (grifos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. *RECUPERAÇÃO JUDICIAL*. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDAS POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DA RECUPERANDA. TRAVAS BANCÁRIAS. RECONHECIMENTO, PELO E. STJ, DA EXTRAONCURSALIDADE DOS CRÉDITOS. COISA JULGADA. MANUTENÇÃO DAS TRAVAS. IMPOSSIBILIDADE, DE OUTRO LADO, DA DEVOLUÇÃO DE VALORES ESTORNADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. Em se tratando de crédito bancário garantido por cessão fiduciária, independentemente da existência de seu registro, esta c. Câmara compartilha do entendimento de que não há de se falar em submissão ao Juízo da *Recuperação*. 2. Além disso, há decisão proferida pelo e. STJ, já transitada em julgado, que sedimentou a questão relativa aos contratos objeto destes autos, reconhecendo a extraoncursalidade dos créditos. 3. Por conseguinte, como os contratos são válidos, pois preenchidos os requisitos do art. 1.362 do CC, e extraoncursaís, mantém-se hígido o pactuado, o que inclui a cessão fiduciária de recebíveis e as travas bancárias. 4. De outro lado, atentando-se ao pequeno porte da recuperanda, bem como à proteção propiciada pela legislação às MEs e EPPs, e tendo em mente que a recuperanda passa por dificuldades financeiras, não possuindo bens e necessitando de capital de giro, o valor do reembolso pretendido pela recorrente poderia prejudicar o soerguimento da agravada. Assim, prezando-se pela observância do princípio da preservação da empresa, a determinação de restituição imediata dos valores pecuniários à instituição financeira não merece acolhimento, ao menos até que haja a deliberação assemblear dos credores acerca do plano de soerguimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70080701204, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 29-05-2019) (grifo)

Portanto, indefiro a liminar de liberação dos recebíveis e das travas bancárias mantidas pelas empresas de fomento.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **SERGIO FUSQUINE GONCALVES, Juiz de Direito**, em 13/8/2019, às 10:2:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10000285346v15** e o código CRC **bd3edfa5**.

5002913-14.2019.8.21.0010

10000285346.V15